



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.720001/2010-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.814 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de maio de 2023
Recorrente ORISON COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ESTIVAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Evidencia omissão de receitas a existência de valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO.

Todas as matérias devem ser arguidas na impugnação, salvo exceções legais. violação ao ônus da impugnação específica e ao princípio da concentração ou da eventualidade e do duplo grau de jurisdição. caracterização de supressão de instância mínimos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão de n.º 14-68.073 de 20 de julho de 2017 da 3ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Versa o presente Processo Administrativo Fiscal (PAF)¹ sobre impugnação à exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 77.751,18 (fl. 03) – inclusos os consectários legais (juros de mora calculados até 30/11/2009; multa de ofício no percentual de 75%) – ante a constatação de omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, e constituído por autos de infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), de Contribuição para o PIS/PASEP (PIS), de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), e de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), referentes a períodos de apuração compreendidos no ano-calendário de 2007.

A discriminação do crédito tributário concernente a cada tributo e o respectivo enquadramento legal estão consignados nos autos de infração (e termos integrantes), cujos valores e folhas do PAF são os seguintes:

| Crédito Tributário Apurado | | |
|--|-----------------------|-------------|
| Tributo | Valor (em R\$) | Fls. |
| IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica | 18.102,54 | 04-21 |
| PIS/Pasep - Programa de Integração Social | 8.204,42 | 22-30 |
| COFINS - Contribuição p/ Financ. Seg..Social | 37.867,33 | 31-39 |
| CSLL - Contribuição Social s/o Lucro Líquido | 13.576,89 | 40-47 |
| Total | 77.751,18 | - |

No auto de infração principal (de IRPJ), consta, ainda, a descrição do procedimento fiscal (em especial das intimações, respostas, e respectivos anexos), dos fatos verificados e da configuração em infração tributária, discriminação das receitas omitidas (assim consideradas pela aplicação da presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, referente a depósitos bancários de origem não comprovada - que foram discriminados no mencionado auto de infração), bases de cálculo, alíquotas, regime adotado na apuração do lucro (arbitramento de ofício) ante a exclusão do Simples (no âmbito da ação fiscal; com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007) etc.

Cientificada da exigência, em 11/01/2010 (A.R. à fl. 149), a interessada apresentou (em 02/02/2010) impugnação (de fls. 157-159; subscrita pelo procurador (e sócio quotista) Sr. Paulo Alfredo Noronha Ribeiro; fls. 160-165) e anexos (fls. 160-288), manifestando sua contrariedade nos termos que a seguir são reproduzidos:

- "(...) A empresa ORISON (...) representada neste ato por MANUEL EDSON RIBEIRO, representante legal junto a Receita Federal do Brasil, vem perante ao julgador da DRFB de Julgamento expor os seguintes fatos:";
- "A empresa constituída em Tabatinga, extremo norte do estado do Amazonas, faz fronteira com a Colômbia e o Peru, distante de Manaus a três horas de vôo e sete dias de barco, informa que a fiscalização se deu de forma atípica visto que não houve a presença do auditor no seu estabelecimento, a fiscalização via Embratel e deficiente, o auditor desconhece a realidade do fiscalizado, principalmente em fronteira seca visto que há grande incidência de trafico de drogas e pistolagem, apesar das instituições governamentais estarem presente no município.";

- "E comum na fronteira, a troca de moedas estrangeira dos três países, com uma pequena vantagem para nossa moeda em relação as outras, em percentuais de 2 a 2,5%. O procedimento é bem simples deposito uma certa quantia no Banco do Brasil em Tabatinga e sigo na mesma rua para Letícia/Colômbia numa distancia mais ou menos de dois kilometros retiro com meu cartão internacional do Banco do Brasil na Colômbia o valor em pesos, esse dinheiro depositado vai ser transformado em dólar e depois em peso é o que ganho, e somente a cotação do dia quando o transformo em real novamente.";
- "Quando o auditor se reporta a depósitos bancários de origem não comprovada, ele não visualiza que o dinheiro é depositado, retirado, transformado em real na Colômbia e novamente depositado no Banco do Brasil em Tabatinga, os valores de retirada são pequenos e constantes porque não podemos retirar quantias altas, e se retiro 200 pesos, recebo os pesos solicitados mas o registro no extrato será em reais, logo a operação se realiza algumas vezes por dia, conforme consta no extrato bancário do banco do Brasil. Porém o auditor entendeu que todos valores depositados são receitas de minha empresa, quando a verdade é o mesmo dinheiro girando.";
- "Veja bem senhor julgador que os valores não irão bater entrada e saída porque tem a correção, e meu propósito não é lograr e se o senhor notar meu ganho é bem pequeno se somarmos retiro quando desconsidera os saques de pequeno valor que somados equivalem ao deposito mais o percentual de ganho, observa-se que em todas as fichas de extrato da conta corrente da empresa, fornecida pelo Banco do Brasil ratifica esta informação, a empresa jamais teve a intenção de fraudar ou burlar o fisco, o movimento comercial não é muito forte, este foi o meio licito encontrado pela empresa de auferir um pequeno rendimento, ao auditor desconhecendo a realidade em nossa fronteira, nos trata sonegadora o que não corresponde aos fatos, fomos tachados de fazer depósitos de origem não comprovada, se o auditor houvesse ido até Tabatinga esse mau entendimento teria sido desfeito, os rendimentos das aplicações financeiras já são tributados no ato do resgate.";

A interessada concluiu seu arrazoado conforme segue: "Diante aos fatos narrados, peço-lhes que digne a corrigir o auto de infração, visto que não houve depósitos consecutivos é o mesmo dinheiro girando e nesse giro, auferi algum rendimento sim, mas como o próprio regulamento do imposto de renda prega pagar-se-a imposto sobre rendimento de qualquer natureza. Ai eu estou incluído. Termos em peça, e espero deferimento".

A 3ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos abaixo:

A impugnação apresentada atende aos pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal (PAF). Portanto, dela conheço.

Cabe, inicialmente, transcrever o disposto nos artigos 15, 16, inciso III, e 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (alterado pelas Leis nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, e nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997), que disciplina o processo administrativo fiscal: (...)

À luz dos dispositivos legais acima transcritos – que estabelecem, entre outros requisitos mínimos, que a impugnação deve mencionar as provas que possuir e ser instruída com os documentos em que se fundamentar – será apreciada a mencionada impugnação interposta.

Importante destacar, de início, a inexistência de controvérsia quanto à situação fática descrita nos autos de infração objeto deste processo, ou seja, a impugnante não contestou as condutas a ela imputadas pela fiscalização – tanto caracterizadoras da infração descrita como ensejadora do arbitramento de ofício do lucro.

A impugnante não contestou, entre outras assertivas fiscais, a informação sobre a origem e acesso aos dados referentes aos créditos em sua conta-corrente - extratos bancários apresentados (encaminhados à DRF Manaus/AM; fl. 55) pela própria empresa, em atendimento à intimação e orientação constante do Termo de Início de Fiscalização (fl. 53).

De relevo notar, outrossim, que inexistiu controvérsia acerca de a fiscalizada não ter demonstrado a origem dos recursos creditados nas contas bancárias de sua titularidade, ainda que regularmente intimada (termo fiscal e seu anexo "Demonstrativo de Créditos Bancários"; fls. 62-65).

Tratam-se, pois, de matérias não impugnadas, nos termos do artigo 17 do Decreto n.º 70.235/72 (acima reproduzido), e do artigo 58 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011.

A impugnante, contudo, manifestou inconformidade com a base de cálculo apurada pela fiscalização. Aduziu que é equivocado o entendimento (do "auditor") de que "todos os valores depositados são receitas" (g.n.) da empresa - uma vez que "a verdade é o mesmo dinheiro girando" (g.n.), conforme procedimento narrado na peça impugnatória.

Vejamos, a respeito, excerto da descrição desse procedimento (reproduzido na íntegra acima, no Relatório): (...)

Pois bem. Delimitado o cerne da questão, é oportuno esclarecer o que prevê a doutrina e a legislação acerca da presunção legal de omissão de receitas relativa a depósitos bancários de origem não comprovada e, em especial, quanto ao ônus da prova.

Como é cediço, a tributação dos depósitos bancários de origem não comprovada é fundada em uma presunção estabelecida pela Lei n.º 9.430, de 1996, art. 42. Conforme a lição de Gilberto de Ulhôa Canto (Presunções no Direito Tributário, Resenha Tributária, São Paulo, 1991, p. 3/4): (...)

Em relação às presunções de omissão de receita, essas são classificadas pela doutrina como espécies de provas indiretas. A doutrina do Direito Tributário identifica (basicamente) duas espécies distintas: as legais e as simples (comuns). As presunções legais se subdividem em absolutas (juris et de jure) e relativas (juris tantum). As presunções absolutas não admitem prova em contrário ao fato presumido; já as relativas admitem prova contrária, reputando-se verdadeiro o fato presumido até que a parte interessada prove o contrário.

A Lei n.º 9.430, de 1996, art. 42, acima aludida, estabeleceu uma presunção legal relativa, de que os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituições financeiras, não comprovados com documentação hábil e idônea, constituem receita omitida. Referida presunção legal relativa (juris tantum) provoca a chamada inversão do ônus da prova, cabendo à contribuinte provar que o Fisco está equivocado.

Cumpra ao Fisco, em tais circunstâncias, tão-somente provar o indício, como foi feito. A relação de causalidade, entre ele e a infração imputada, é estabelecida pela própria lei, o que torna lícita a inversão do ônus da prova e a consequente exigência atribuída à contribuinte de demonstrar que tais valores não são provenientes de receitas omitidas.

A comprovação da origem dos recursos depositados em conta corrente bancária deve ser detalhada, coincidente em data e valores. Deve restar claro que o numerário teve origem em valores já tributados pela empresa ou em valores não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

No caso ora apreciado, o procedimento adotado pela fiscalização, descrito no auto de infração principal e verificável nos autos, demonstra observância ao disposto na

legislação, assim como revela que foi oportunizada à fiscalizada plenas condições para o atendimento da comprovação requerida - restando, ainda, claro como destituída de fundamento a alegação da impugnante no sentido de tentar transferir o aludido ônus da prova à autoridade fiscal (sob a assertiva de que o "auditor" deveria ter "ido até Tabatinga" etc.).

Frise-se, como já assentado, que a contribuinte, no âmbito da ação fiscal, não apresentou qualquer resposta à intimação para comprovar a origem dos recursos depositados em conta-corrente de sua titularidade (no Banco do Brasil) - créditos que foram discriminados analiticamente nos citados termos fiscais. Deve ser notado, também, que a contribuinte tampouco se desincumbiu desse ônus legal (de comprovar a origem dos referidos recursos) na oportunidade da impugnação.

Embora referidos elementos e argumentos sejam suficientes para o julgamento da questão (em desfavor da impugnante), compulsando os autos, pode-se verificar também o seguinte:

A atividade alegada na impugnação ("troca de moedas", câmbio, ou outra atividade da espécie ou gênero) não consta entre as descritas como objeto social da empresa nos instrumentos contratuais registrados no competente Registro Público de Empresas Mercantis (no caso, Junta Comercial do Estado do Amazonas) - instrumentos de alteração e consolidação do contrato social inclusos no PAF (1ª e 2ª Alteração; datados de 20 de junho de 1997 e 26 de julho de 2006; fls. 56-58 e fls. 161-164, respectivamente).

Pelo que se pode inferir desses instrumentos contratuais, o comércio (de mercadorias) sempre foi o objeto social (ou finalidade) da empresa - desde a sua constituição (depreende-se da 1ª Alteração) até (ao menos) a impugnação (oportunidade na qual a 2ª Alteração foi apresentada como anexo).

Até a 1ª Alteração, o objeto social coincidiu com o (esteve incluso no) nome empresarial: Orison Comércio Importação e Exportação de Estivas Ltda. Por sua vez, na 2ª Alteração (de 26 de julho de 2006), foram incluídas múltiplas e variadas atividades comerciais, conforme se pode verificar da pertinente cláusula contratual (cláusula 3ª, da consolidação; fl. 162), adiante reproduzida:

3ª.O objeto social é o comércio atacadista de leite e produtos do leite; comércio atacadista de outras bebidas em geral; comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas, comércio atacadista de água mineral, comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante, comércio atacadista de açúcar, comércio atacadista de óleos e gorduras, comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes, comércio atacadista de produtos alimentícios para animais domésticos, comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria, comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, comércio atacadista de ferragens e ferramentas, comércio atacadista de tintas, vernizes e similares, comércio atacadista de material elétrico para construção, comércio atacadista de vidros, espelhos, vitrais e molduras, comércio a varejo de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores.

Deve ser notado - além de o objeto social ser inteiramente voltado ao comércio (em todas as atividades declaradas) - que a mencionada Alteração (de 26 de julho de 2006) foi subscrita poucos meses antes da ocorrência dos fatos geradores considerados na autuação (a partir de janeiro de 2007), bem como o fato de que os sócios que a subscreveram (únicos sócios - Manuel Edson Ribeiro e Paulo Alfredo Noronha Ribeiro) são as mesmas pessoas que representaram a empresa (direta ou indiretamente, como representante legal e procurador, respectivamente) na impugnação.

Certamente, referidos fatos não robustecem o argumento da impugnante - no sentido de que todos os depósitos bancários objeto da intimação fiscal (havidos em 2007) terem

sido oriundos de uma (única) atividade ("troca de moedas..."; "... meio lícito encontrado pela empresa de auferir um pequeno rendimento"), atividade totalmente estranha ao objeto social (declarado poucos meses antes - repete-se, para frisar), e cujos valores não representariam receitas da empresa, mas (basicamente) a mesma importância, utilizada reiteradas vezes (conforme o procedimento descrito).

Cabe dizer, por sua vez, que é fato que os extratos bancários inclusos (fls. 82-136) exibem registro de numerosos saques (e normalmente de valores baixos - como 08 saques no valor de R\$ 294,79, no dia 25/01/2007, fl. 85; ou 07 saques no valor de R\$ 303,09, no dia 22/05/2007, fl. 203). Exibem, também, registro da efetivação de vários depósitos de importâncias aproximadas ao somatório dos saques no mesmo dia (nos exemplos, depósitos no importe de R\$ 2.400,00, e de R\$ 2.130,00, respectivamente). Contudo, daí considerar evidenciada referida alegação a distância é grande. No mínimo, insuficiente.

Basta enunciar, ante o objeto social da empresa, hipótese em que citadas transações bancárias representem operações destinadas a proporcionar a efetivação de qualquer das suas declaradas atividades comerciais. Muito mais lógico, seria. Ressalte-se, entretanto, que não se está afirmando isso. A hipótese somente se presta a corroborar a falta de demonstração do alegado pela impugnante, sem olvidar que, no presente caso, é seu o ônus dessa demonstração (com documentação hábil e idônea).

Ademais, também fragiliza a argumentação da impugnante a existência, bem como a ausência de tentativa de esclarecimento a respeito, de depósitos em valores mais elevados (em relação aos da maioria - entre R\$ 2.200 e R\$ 2.400), tais como os depósitos efetuados em 01/03/2007 (R\$ 22.570,00, histórico "502-Depósito em dinheiro"; fls. 63 e 92) e em 18/05/2007 (R\$ 92.000,00 - idem; fls. 64 e 102).

Diante dessas razões, tomadas conjuntamente, resta claro que carece de fundamento a alegação da impugnante. E, de outra parte, também como referido, a instrução processual respalda a configuração da irregularidade atribuída à contribuinte, assim como os efeitos tributários dela decorrentes, entre os quais a apuração dos valores tributáveis, tal como efetuado.

Conclusão:

Ante o exposto, VOTO por julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnano pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

2. RAZÕES ALEGADAS PELO CONTRIBUINTE PARA IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO.

(...) No ano fiscalizado a empresa comercializou mercadorias sujeita à alíquota zero de PIS e COFINS, principalmente, integrantes da cesta básica, conforme abaixo:

- a. Café;
- b. Açúcar;
- c. Óleo Comestível;
- d. Margarina;
- e. Sabões;
- f. Papel Higiênico;

- g. Arroz;
- h. Leite em Pó;
- i. Creme Dental;
- j. Massas Alimentícias;
- k. Gás Liquefeito de Petróleo - GLP;
- l. Bebidas Alcoólicas;
- m. Águas, Cervejas e Refrigerantes

As mercadorias acima elencadas, de conformidade com a legislação tributária vigente, tanto para o PIS, como para a COFINS estão sujeitas a alíquotas zero, ou, mercadorias como Gás Liquefeito de Petróleo - GLP e Bebidas Alcoólicas, cuja incidência das mencionadas contribuições é monofásica.

A autuada anexa a este cópia de documentos fiscais de entrada de mercadorias do período de 2007, no valor de R\$ 432.537,45 para comprovar o que alega em sua defesa.

3. CONCLUSÃO.

Em razão do fato acima destacado pelo contribuinte e nos termos do artigo 15 e seguintes do Decreto 70.235, o contribuinte impetra junto a este Conselho a presente **IMPUGNAÇÃO PARCIAL**, a qual entende não ser cabível a exigência das CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO PIS E A COFINS, **sobre o total de suas Receitas.**

Portanto, solicita que seja excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, parcela do seu faturamento cuja origem é decorrente de mercadorias isentas de pagamento das contribuições devidas ao PIS, e COFINS, em conformidade com a legislação tributária em vigor.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que, apesar de não constar nos autos a visualização do Aviso de Recebimento, vislumbro e passo a adotar o conteúdo inserto no despacho de encaminhamento contido as e-fls. 389, *in verbis*:

Em virtude do referido AR não ter sua imagem disponibilizada nos Sistemas SEC - SISTEMA de EMISSÕES CENTRALIZADAS e SUCOP IMAGENS, presume-se a ciência da Intimação na data de apresentação do Recurso, em razão do § 1º, art. 239 da

Lei 13.105, de 11 de março de 2015 ; Código de Processo Civil ; que é aplicado subsidiariamente ao Contencioso Administrativo Fiscal, o qual dispõe que o comparecimento ;espontâneo; do réu supre a falta de citação.

Dessa forma, depreende-se do excerto acima que quando não visualizada o documento que constate a efetiva ciência do contribuinte para efeitos de contagem de prazo, adota-se como parâmetro subsidiário a normativa do CPC que presume-se a ciência do recorrente na data da apresentação do recurso, razão pela qual considero o recurso tempestivo.

No entanto, o Recurso Voluntário não merece ser conhecido, uma vez que o contribuinte não impugnou especificamente os fundamentos insertos no Acórdão recorrido, além de ter alterado os argumentos utilizados inicialmente no despacho decisório.

Nesse contexto, vale esclarecer que o objetivo controvertido referente a presente demanda gira em torno da possibilidade à exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 77.751,18 (fl. 03) – inclusos os consectários legais (juros de mora calculados até 30/11/2009; multa de ofício no percentual de 75%) – ante a constatação de omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, e constituído por autos de infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), de Contribuição para o PIS/PASEP (PIS), de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), e de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), referentes a períodos de apuração compreendidos no ano-calendário de 2007, conforme descrito no presente relatório.

Nesse sentido, ao analisar a Manifestação de Inconformidade, a DRJ julgou improcedente o pleito, tendo em vista que o contribuinte, em que pese intimado para justificar as receitas na fase fiscalizatória, se quedou inerte, fazendo com que auto de infração fosse concluído com a efetiva constatação da omissão de receita com a respectiva discriminação das receitas omitidas que culminou com o arbitramento de ofício através da aplicação da presunção de legal estabelecida no art. 42 da Lei 9430/96, referente a depósitos bancários de origem não comprovada - que foram discriminados no mencionado auto de infração, bases de cálculo, alíquotas, regime adotado na apuração do lucro, conforme tabela abaixo:

| Crédito Tributário Apurado | | |
|--|------------------|-------|
| Tributo | Valor (em R\$) | Fls. |
| IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica | 18.102,54 | 04-21 |
| PIS/Pasep - Programa de Integração Social | 8.204,42 | 22-30 |
| COFINS - Contribuição p/ Financ. Seg..Social | 37.867,33 | 31-39 |
| CSLL - Contribuição Social s/o Lucro Líquido | 13.576,89 | 40-47 |
| Total | 77.751,18 | - |

O contribuinte, por sua vez, em sede de Manifestação de Inconformidade explicou que os valores considerados omitidos, na verdade, eram operações de variação de câmbio em função da empresa estar localizada em região fronteiriça, razão pela qual se beneficiava com a variação entre 2 a 2,5% que o real detinha frente ao peso, nos seguintes termos:

- "E comum na fronteira, a troca de moedas estrangeira dos três países, com uma pequena vantagem para nossa moeda em relação as outras, em percentuais de 2 a 2,5%. O procedimento e bem simples deposito uma certa quantia no Banco do Brasil em Tabatinga e siga na mesma rua para Letícia/Colômbia numa distancia mais ou menos de dois kilometros retiro com meu cartão internacional do Banco do Brasil na Colômbia o

valor em pesos, esse dinheiro depositado vai ser transformado em dólar e depois em peso é o que ganho, e somente a cotação do dia quando o transformo em real novamente." (...)

Sendo assim, após a improcedência da sua manifestação de inconformidade, o contribuinte apresenta recurso voluntário em que apenas apresenta impugnação ao Auto de Infração fundamentando sua defesa no sentido de que comercializou mercadorias sujeitas a alíquota zero de PIS e COFINS, trazendo, para tanto, uma lista de itens que se beneficiam da referida alíquota e, segundo sua defesa:

As mercadorias acima elencadas, de conformidade com a legislação tributária vigente, tanto para o PIS, como para a COFINS estão sujeitas a alíquotas zero, ou, mercadorias como Gás Liquefeito de Petróleo - GLP e Bebidas Alcoólicas, cuja incidência das mencionadas contribuições é monofásica.

A autuada anexa a este cópia de documentos fiscais de entrada de mercadorias do período de 2007, no valor de **R\$ 432.537,45** para comprovar o que alega em sua defesa.

3. CONCLUSÃO.

Em razão do fato acima destacado pelo contribuinte e nos termos do artigo 15 e seguintes do Decreto 70.235, o contribuinte impetra junto a este Conselho a presente **IMPUGNAÇÃO PARCIAL**, a qual entende não ser cabível a exigência das CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO PIS E A COFINS, **sobre o total de suas Receitas.**

Portanto, solicita que seja excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, parcela do seu faturamento cuja origem é decorrente de mercadorias isentas de pagamento das contribuições devidas ao PIS, e COFINS, em conformidade com a legislação tributária em vigor.

Sem razão o contribuinte.

No caso em apreço, é preciso destacar que não houve qualquer impugnação no âmbito do Recurso Voluntário a respeito dos Créditos Apurados na fiscalização em relação a IRPJ, CSLL, bem como PIS e COFINS de modo que todo o objeto controvertido foi devidamente anuído pela parte recorrente, não havendo, portanto, mais qualquer análise a ser feita em relação ao objeto da presente demanda.

Apenas para arrematar, o intento do recorrente seria a análise do colegiado em relação a possibilidade de aplicação de alíquota zero em relação a incidência do PIS e COFINS em relação aos itens por ele relacionado na oportunidade do Recurso Voluntário. Ocorre que a referida matéria é completamente estranha ao que se limita a presente demanda.

Sendo assim, é fato a ocorrência de inovação recursal em relação a suposta impugnação parcial para que fosse excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, parcela do seu faturamento cuja origem é decorrente de mercadorias isentas de pagamento das contribuições devidas ao PIS, e COFINS com base nas notas fiscais relacionadas nos anexos 312/339, uma vez que a dialeticidade necessária aos presentes autos deveria residir em fatos e fundamentos que eventualmente infirmassem a constatação inicial de omissão de receita, o que findou por não ocorrer.

Sendo assim, entendo que a insurgência trazida no âmbito do Recurso Voluntário não faz parte efetivamente da instauração da fase litigiosa, de modo que não caberia a este colegiado apreciar notas fiscais e demais documentos apresentados pela defesa no intuito de deduzir da base de cálculo do PIS/COFINS do seu faturamento, uma vez que esta não é matéria de plano ou de fundo dos presentes autos posto que totalmente fora do objeto fiscalizado no auto de infração que, segundo consta dos autos, intimou o recorrente para poder pormenorizar o que entendia de direito e deixou de fazê-lo.

E, mais, ao não confrontar pontualmente os termos da autuação, estar-se diante de evidente afronta ao Princípio da Dialeticidade. Repiso, a matéria não impugnada ou estranha aos autos é causa, sim, de não conhecimento de um recurso por ausência dos elementos intrínsecos e/ou extrínsecos.

Sobre o tema cabe citar o seguinte precedente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESERVAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGAÇÕES RECURSAIS GENÉRICAS.

NÃO CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA DECISÃO HOSTILIZADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DUPLO GRAU DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. PROIBIÇÃO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VEDAÇÃO DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA.

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos.

Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição. A ausência do mínimo de arrazoado dialético direcionado a combater as razões de decidir da decisão infirmada, apontando o error in procedendo ou o error in iudicando nas suas conclusões, acarreta o não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a regularidade formal.

De igual modo, a preclusão, decorrente da não impugnação específica no tempo adequado, redonda no não conhecimento por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade pertinente ao fato extintivo do direito de recorrer.

Dispositivo

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa